



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC.Nº .TST-RR-79.265/93.4

**A C Ó R D ã O**  
( Ac. 2ªT-0007/95 )  
VA/bz

**CONFISSÃO FICTA - PROVA  
TESTEMUNHAL**

A confissão ficta importa em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo ser elidida por prova em contrário já existente nos autos. Mas, confessa a parte quanto à matéria de fato, não tem ela o direito de, ainda, produzir prova testemunhal. É que o depoimento das testemunhas poderia vir a elidir os efeitos da **ficta confissão**, e assim não haveria nenhuma consequência para a parte que deixa de comparecer para depor. E tal importaria em verdadeiro cerceamento de defesa para a parte contrária, pois o depoimento pessoal é também meio de provas. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-79.265/93.4, em que é Recorrente COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR e Recorrido LUIZ DE AGUIAR.

Inconformada com a r. decisão de fls.486/487, do Eg.15º Regional, que lhe foi desfavorável, a reclamada recorreu de revista, às fls.496/504, argüindo, preliminarmente, nulidade da instrução processual, com a conseqüente ofensa aos arts.848, § 2º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, face ao indeferimento de produção de prova testemunhal em virtude da pena de confissão aplicada. a r.decisão de fls.486/487, do Eg.15º Regional, que lhe foi desfavorável, a reclamada recorreu de revista, às fls.496/504, argüindo, preliminarmente, nulidade da instrução processual, com a conseqüente ofensa aos arts.848, § 2º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, face ao indeferimento de produção de prova testemunhal em virtude da pena de confissão aplicada.

Continuando, aduz que no tocante à jornada de trabalho, não tendo o autor se insurgido quanto ao horário apontado nos cartões de ponto, estes devem prevalecer sobre a confissão ficta; citando, ainda, em apoio a sua tese, arestos que entende divergentes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 2  
PROC.Nº.TST-RR-79.265/93.4

Admitido no efeito devolutivo, o recurso não recebeu contra-razões.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo parcial conhecimento do apelo e seu desprovemento.

É o relatório.

V O T O

I - NULIDADE PROCESSUAL POR INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO

Asseverou o Regional que "não há que se falar em cerceamento de defesa pois, confessa a parte quanto à matéria de fato, a oitiva de suas testemunhas poderia elidir os efeitos da pena de confissão aplicada, tornando-se, por conseqüente, inócua a pena de confissão".

O segundo aresto de fls.498 esposa tese diametralmente oposta ao consignar que a *ficta confessio* não obsta a produção de prova testemunhal, visto que a pena de confissão pode ser afastada por outras provas constantes dos autos.

No que tange ao art.848, § 2º, da CLT, este não se encontra violado em sua literalidade por não dispor especificamente sobre a matéria, já que não trata da hipótese de oitiva de testemunhas no caso de aplicação da pena de confissão.

Quanto ao art.5º, LV, da Constituição Federal, este também não se encontra vulnerado em sua literalidade porque, como já dito pelo Regional, o depoimento das testemunhas poderia elidir os efeitos da *ficta confessio*, não restando nenhuma conseqüência para a parte que deixasse de comparecer em juízo para depor.

Conheço do recurso apenas por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Razão não assiste à recorrente.

A confissão ficta importa em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo ser elidida por prova em contrário, mas já existente nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

In casu, sendo confessada a reclamada quanto à matéria de fato, e não havendo nada nos autos que elidisse os efeitos da ficta confessio, legítima a atitude do Juiz dando por encerrada a instrução e decidindo o feito.

Como a parte é confessada quanto à matéria de fato, não teria sentido algum ouvir ainda suas testemunhas. É que o depoimento delas poderia elidir os efeitos da pena de confissão, não havendo, assim, nenhuma consequência para a parte que deixasse de comparecer para depor. Tal importaria aqui sim em cerceamento de defesa para a parte contrária, pois o depoimento pessoal é também meio de prova. Ou seja, a parte fica impedida de ouvir o depoimento da outra, e esta não sofre nenhuma consequência pela sua ausência, quando suas testemunhas vêm a confirmar sua versão. Fosse assim, ninguém mais comparecia para depor, pois a ausência em nada lhe prejudicaria. E assim evitaria o risco da confissão real diante do interrogatório do juiz.

Nego, pois, provimento ao recurso.

## II - HORAS EXTRAS

Sustenta a reclamada que tendo trazido aos autos os cartões de ponto junto com a contestação, os quais continham horário de trabalho diverso do apontado na exordial, cabia ao reclamante o ônus de demonstrar que os referidos horários não seriam os corretos, razão pela qual entende que as anotações constantes dos cartões de ponto devem prevalecer sobre a confissão ficta, porque nenhuma outra prova em contrário foi produzida.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, verifica-se que o apelo não merece prosperar porque o aresto embasador do recurso, no particular, encontra-se em fotocópia inautenticada, desatendendo a orientação consubstanciada no Enunciado 38 desta Corte.

E ainda que assim não fosse, o paradigma não autorizaria o conhecimento do apelo por inespecífico, vez que o Regional não fez qualquer manifestação quanto à existência de cartões de ponto nos autos.

Não conheço, conseqüentemente.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls. 4  
PROC.Nº.TST-RR-79.265/93.4

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade processual por indeferimento da prova testemunhal em razão da pena de confissão e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Tezza, revisor. Por maioria, não conhecer do recurso quanto às horas extras, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Tezza.

Brasília, 02 de fevereiro de 1995.

---

VANTUIL ABDALA

Presidente e Relator

Ciente:

---

ELIZABETH STARLING DE MORAES

Procuradora Regional do Trabalho